

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

BEATRIZ SOUZA COSTA

LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Liziane Paixao Silva Oliveira, Luiz Ernani Bonesso de Araujo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-151-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Agrário. 3. Direito agroambiental. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

Temos a honra de apresentar os Anais do Grupo de Trabalho de Direito Agrário e Agroambiental I do XXV Congresso Nacional do CONPEDI realizado em Brasília – DF, entre os dias 06 a 09 de julho de 2016, promovido pelo CONPEDI e pelos Programas de Pós-Graduação da UNB, UCB, IDP e UDF com apoio da CAPES, CNPq e Ipea sobre o tema: “Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”.

A pesquisa em Direito Agrário e Agroambiental realizada nos programas da Pós-Graduação no país tem obtido um exponencial crescimento nos últimos anos, e o resultado se expressa na elevada quantidade de artigos científicos enviados ao CONPEDI, nos quais pode se constatar a qualidade dos trabalhos apresentados e a grande contribuição para o aprofundamento de temas imprescindíveis para a doutrina de Direito Agrário e Agroambiental.

Os 26 artigos foram apresentados no GT de Direito Agrário e Agroambiental coordenado pelos Professores Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo – UFMS, Dra. Liziane Paixão Silva Oliveira – UNIT e pela Dra. Beatriz Souza Costa – Escola Superior Dom Helder Câmara.

O livro ora apresentado é composto por 26 artigos com 4 grandes temas, quais sejam: agrotóxicos, propriedades rurais, tecnologia verde/OGM's e ecoturismo. Importante ressaltar que os artigos não se encontram nessa ordem de disposição, mas são facilmente localizados no sumário.

Um dos temas mais desenvolvido pelos autores foi sobre a propriedade rural, como se pode ler no trabalho de Flávia Trintini e Daniela Rosin quando adentram na desapropriação para fins de reforma agrária. Na mesma esteira, Joaquim Basso com a matéria sobre a propriedade rural e o desígnio das futuras gerações. Ricardo Sefer e Felipe Rodrigues discutem a desapropriação por descumprimento da função social e Petruska Freitas traz à luz a regulação da propriedade por meio da tutela processual. Daniel Ribeiro, por sua vez, apresenta a servidão administrativa como resolução de alguns casos. Flávio Azevedo e Luciana Fonseca põem o dedo na ferida sobre a legitimação da posse de terras no Pará, assim como Bruna Nogueira e Rafael Ratke também tratam de políticas sobre assentamento rural. Todos esses temas não deixam de estar ligados à violência nas questões do campo, que foi o objeto de estudo tanto de Fabiana Ferreira e Daniel Gonçalves, como também de Paulo Francisco e Yuri Nathan. Tratando-se ainda do tema de propriedade Marcos Prado, Cintya Leocadio,

Sônia Maria e Mário César desenvolvem artigos sobre a preservação do meio ambiente de forma primorosa.

Dois artigos trazem as más notícias, mas reais, sobre a utilização dos agrotóxicos no Brasil. Eles foram desenvolvidos pelos autores: Larissa C. Souza, Rabah Belaidi e Fernanda Ferreira e Eduardo Rocha.

Sobre a tecnologia verde, Frederico Silva discute os impactos dela no campo e Ana Carolina debate sobre os riscos dos OGM's, assim como Gil Ramos. Rodrigo Sousa vai além tratando da tecnologia terminator, ou seja, a contaminação de áreas não transgênicas. Dentro desse grande tema, ainda tem-se Eriton Geraldo e Thiago Miranda versando sobre a produção dos biocombustíveis.

Outros dois trabalhos versam sobre a temática do turismo, ou melhor Ecoturismo. No primeiro deles, de Bárbara Dias, analisa a concepção da tutela jurídica do Amazonas em relação ao ecoturismo; no segundo, de João Paulo, discute a questão sobre o turismo, lazer e direitos fundamentais.

Outros temas como direito agrário em tempos de globalização e neoliberalismo de Roniery Rodrigues; Cadastro Ambiental Rural por Cristiano Pacheco complementam este livro farto de inovações. Assuntos controversos como a escravidão por dívidas no campo, de Ana Carolina A. Pontes e a invisibilidade das mulheres na região agrária brasileira, por Larissa de Oliveira, são imperdíveis pelo leitor mais atento.

Vigilantes a temas importantes e atuais os autores aqui apresentados expõem ao leitor suas pesquisas e reflexões com o fito de ampliar e consolidar o debate na academia brasileira. Assim sendo, desejamos a todos e todas uma excelente leitura.

Beatriz Souza Costa- ESDHC.

Liziane Paixão Silva Oliveira- UNIT.

Luiz Ernani Bonesso de Araújo- UFMS.

A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DAS PROPRIEDADES RURAIS ATRAVÉS DAS TUTELAS PROCESSUAIS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

THE ENVIRONMENTAL REGULARIZATION OF RURAL PROPERTIES THROUGH THE GUARDIANSHIP PROCEDURE OF THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE

Petruska Canal Freitas

Resumo

Este trabalho analisa a necessidade de adequação do procedimento judicial às peculiaridades do direito agroambiental. O Novo Código Florestal, ao estipular regras de proteção de espaços territoriais especialmente protegidos, criou o Cadastro Ambiental Rural como instrumento de controle das propriedades rurais brasileiras. Há poucos dias do vencimento do prazo do cadastro, verifica-se a possibilidade de aumento de demandas judiciais. Buscam-se alternativas para viabilizar a prestação célere da tutela jurisdicional como a flexibilização procedimental para resolução de demandas ambientais que visam a regularização de propriedade através de sua inscrição no CAR e consequente adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Palavras-chave: Novo código florestal, Cadastro ambiental rural, Regularização ambiental de propriedades rurais, Novo código de processo civil, Flexibilização procedimental

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the need for adequate judicial procedure the peculiarities of agro-environmental law. The new forest code, to stipulate rules of protection of territorial spaces especially protected, created the Rural Environmental Record as a tool for control of Brazilian rural properties. A few days of the expiration of the term of the registration, there is a possibility of increased litigation. Seek alternatives to enable the provision of expeditious judicial protection as the procedural resolution easing environmental demands aimed at the settlement of the property through its entry in the Environmental Register and consequent adherence to Regularisation programme.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New forest code, Rural environmental record, Environmental regularization of ruralproperties, New code of civil procedure, Procedural flexibility

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, apesar do grande avanço legislativo na proteção do meio ambiente em 1981, com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938), foi com a Constituição de 1988 que essa proteção foi elevada ao nível de direito fundamental, inaugurando-se o Estado de Direito Socioambiental. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 122)

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece como núcleo essencial de proteção o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito fundamental para as presentes e futuras gerações.

Destaca-se a posição recentemente reforçada pela doutrina de que a todo direito fundamental ao ambiente corresponde o dever fundamental de proteção, consagrado no dever de solidariedade intergeracional. Como consequência, o dever fundamental de proteção ao meio ambiente também segue o mesmo regime jurídico constitucional dos direitos fundamentais, quanto ao regramento das restrições ao poder reformador e sua aplicabilidade imediata. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 250)

Dentro desse quadro de dever fundamental, prescrito ao Poder Público e à sociedade, podem-se visualizar as suas funções negativas e positivas, ou defensivas e prestacionais.

Por isso, para que seja completa a tutela do meio ambiente, é importante que sejam prescritos não só deveres de abstenção (por exemplo não desmatar) e de fazer (p. ex. realizar o Cadastro Ambiental Rural), mas também de pagar (por exemplo reparar os danos materiais ambientais) e de dar (por exemplo entregar madeira apreendida).

O Novo Código Florestal encerra diversas regras de conduta, tais como as acima elencadas, com o objetivo de proteção ambiental, ao determinar a preservação e recuperação de áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal e áreas de uso restrito.

São espaços territoriais especialmente protegidos, expressão consagrada no art. 225, § 1º, III, da CF, sendo gênero, dentro do qual se encaixam Unidades de Conservação de uso sustentável, de proteção integral (Lei 9.985), reserva legal, áreas de preservação permanente legais e administrativas e áreas de uso restrito. (MILLARÈ, 2014, p. 1237) Neste trabalho, apenas dois deles serão trabalhados: as áreas de preservação permanente e a reserva legal.

Tal proteção ambiental prevista por normas de direito material deve ser efetivada através de normas processuais, sob pena de ineficácia da norma geral e abstrata. Nesse sentido, a opção pelo rito sumário utilizada pelo Novo Código Florestal sinaliza a necessidade de celeridade no julgamento dos processos que envolvam o risco de perecimento da vegetação nativa.

Aqui não se ignora a existência fundamental das tutelas de urgência para tais situações de risco, no entanto, a prestação jurisdicional não será suficiente se não for completa também em relação à cognição exauriente.

Primeiramente questiona-se se a extinção do rito sumário pelo Novo Código de Processo Civil também atinge a escolha desse procedimento pelo Novo Código Florestal.

Pode-se sustentar que houve a incorporação das regras previstas no art. 275 do antigo Código de Processo Civil pelo Novo Código Florestal e assim permanecer com o rito sumário para as demandas posteriormente ajuizadas.

No entanto, se entender-se que o Novo Código Florestal não incorporou o procedimento sumário, verifica-se a necessidade de adaptação do procedimento comum às peculiaridades do direito material, porque a previsão de tutelas de urgência pode não ser suficiente para a garantia da efetiva proteção.

Sem embargo dessa discussão, o Novo Código de Processo Civil permite que o magistrado controle prazos, inverta a ordem probatória (art. 139, VI, Lei 13.105/15), além de conferir às partes o direito de “estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa” (art. 190, Lei 13.105/15).

Para a compreensão das especificidades da causa, é necessária a análise do que seria “uso irregular da propriedade” e do regime jurídico dos espaços especialmente protegidos pelo Novo Código Florestal para em consequência, identificar as técnicas processuais que devem ser utilizadas para a sua regularização.

2. O CADASTRO AMBIENTAL RURAL DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Área de preservação permanente é limitação administrativa (MILARÉ; MACHADO, 2013, p. 164), instituída por lei e por ato do Poder Executivo conceituada como a “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar

os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.” (art. 3º, II, Lei 12.651/12)

Como se extrai do conceito legal, as áreas de preservação permanente possuem tríplex função: hidrológica, ecológica e sociocultural. Além da proteção dos recursos hídricos, do solo, do fluxo gênico, da biodiversidade, também visa assegurar o bem-estar humano. (CARVALHO, 2013, p. 297.)

São localizadas ao longo de cursos d’água naturais, de nascentes, barragens, topo de morro, encosta, manguezal, restinga, bordas de chapadas, conforme os tipos previstos no art. 4º da Lei 12.651/12.

Trata-se de instituto jurídico que integra o conceito da propriedade, cujo exercício depende da observância de sua função socioambiental, consagrada nos artigos 5º, XXIII, 170, III, 182, §2º e 186 da Constituição Federal e primariamente prevista no Estatuto da Terra (art. 2º, §1º, Lei nº 4.504/64).

Por isso, a vegetação nativa localizada nas áreas de preservação permanente de todas as propriedades rurais e urbanas deve ser preservada por seus proprietários ou possuidores, sendo o primeiro dever (de não fazer) decorrente de seu regime jurídico de proteção. (art. 7º, Lei 12.651/12)

O primeiro dever de abstenção pode ser excepcionado se houver regular processo administrativo para a autorização de supressão em casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental (art. 8º, Lei 12.651/12).

Fora tais hipóteses excepcionais, se a propriedade não possuir vegetação nativa nas áreas de preservação permanente, surge o dever de recomposição pelos proprietários e possuidores (art. 7º, §1º, Lei 12.651/12).

Esse segundo dever de recomposição, decorrente de seu regime jurídico de proteção, sofre mitigações quando houver o “uso consolidado da propriedade rural”, ou seja, a ocupação em área de preservação permanente anterior a 22 de julho de 2008 com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou turismo rural (art. 61-A, Lei 12.651/12).

Nesse caso, será permitida a continuidade dessas atividades na faixa da área de preservação permanente, com um dever mínimo de recuperação de vegetação, que variará conforme a sua classificação (ao longo de curso d’água natural, de nascente, lagoa ou vereda) e conforme o tamanho da propriedade (a partir de um módulo fiscal).

Para exemplificar, em um minifúndio (um módulo fiscal), será de 30 metros a área de preservação permanente ao longo de curso hídrico de 10 metros de largura, mas o pequeno produtor rural será obrigado a recompor apenas cinco metros de vegetação.

A Reserva Legal também é limitação administrativa conceituada como “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;” (art. 3º, III, Lei 12.651/12).

Não obstante o instituto da Reserva Legal ter surgido no Decreto nº 23.793 de 1934 como uma reserva energética da propriedade, com finalidade apenas econômica de produção de lenha e carvão, com o passar do tempo, reconheceu-se sua finalidade ecológica por garantir a conservação da biodiversidade e proteção da fauna e flora nativa.

Assim, todo proprietário ou possuidor de imóvel rural tem o dever de preservar a vegetação nativa localizada na área de Reserva Legal, sendo permitida sua exploração econômica mediante o manejo sustentável (art. 3º, VII, Lei 12.651).

A possibilidade de exploração da Reserva Legal baseia-se no postulado do desenvolvimento sustentável, que condiciona o uso econômico dos recursos naturais à observância das questões sociais e ambientais.

Por isso, diante da opção pela exploração econômica da Reserva Legal surgirá outro dever de obter previamente a licença ambiental e o cumprimento das regras do manejo sustentável.

Em caso de inexistência de vegetação nativa da propriedade rural suficiente para a formação da Reserva Legal nos percentuais estabelecidos pelo art. 12 da Lei 12.651/12, surgirá, então, o dever de recomposição.

Esse dever de recomposição poderá ser substituído mediante a compensação para propriedades rurais que em 22 de julho de 2008 não tinham a vegetação nativa suficiente para formar o percentual exigido, porque poderão adquirir Cotas de Reserva Ambiental (CRA) ou localizar a Reserva em outra propriedade.

Outra mitigação ocorre para pequenas propriedades rurais (até quatro módulos fiscais) que poderão formar a Reserva Legal com a vegetação nativa existente desde 22 de

julho de 2008, oportunidade em que ficarão dispensadas de recomposição de Reserva Legal (art. 67, Lei 12.651/12).

Por fim, como um dever instrumental ao dever de preservação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, foi instituído o Cadastro Ambiental Rural (CAR), um “registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.” (art. 29, Lei 12.651/12).

O prazo limite para adesão ao CAR vence no dia 5 maio de 2016 (Portaria MMA 100/2015), de maneira que a partir dessa data, as propriedades rurais não inscritas serão consideradas irregulares e não poderão aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), perdendo, assim, os benefícios legais da recomposição parcelada (art. 11, Decreto 7.830).

Segundo dados oficiais lançados pelo Ministério de Meio Ambiente, até janeiro de 2016, foram cadastrados 262.813.498 (duzentos e sessenta e dois milhões, oitocentos e treze mil, quatrocentos e noventa e oito) hectares no Cadastro Ambiental Rural, o que representa apenas 66,06% (sessenta e seis, vírgula zero seis por cento) de atendimento à legislação. Confirmam-se os números, por região do Brasil (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2016):



Isso significa que quase 44% (quarenta e quatro por cento) de áreas cadastráveis ainda não foram devidamente inscritas, o que gera até a possibilidade de exigência pela via jurisdicional.

A finalidade do CAR é justamente a de identificar o passivo ambiental das propriedades rurais e assim permitir sua recuperação através da adesão do proprietário ou possuidor ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), que estabelecerá as metas concretas de adequação à legislação ambiental, os prazos para reflorestamento de áreas desmatadas e seu respectivo acompanhamento e fiscalização.

Importante consignar que o Cadastro Ambiental Rural (CAR) não se confunde com o Cadastro de Imóvel Rural (CNIR), instituído pela Lei nº 10.267/01, gerenciado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pela Receita Federal, com o objetivo de “unificação dos registros cadastrais comuns às instituições federais, estaduais e municipais, de modo a conferir maior confiabilidade às informações (...) e aperfeiçoar a proteção de direitos territoriais.” (RIZZARDO, 2014, p. 106).

Como visto, são deveres prestacionais positivos e acessórios, mas que impõem efetivamente a regularização ambiental da propriedade rural, com a necessária celebração de

termo de compromisso atrelado a cronograma físico de cumprimento da recuperação das áreas degradadas, em períodos previamente determinados (art. 5º Decreto 8.235/14).

Se não houver a observância de tais deveres de proteção ambiental, ainda que num primeiro momento sequer represente risco de dano, como a não adesão ao Cadastro Ambiental Rural, o ajuizamento de ação civil pública será o meio adequado para regularizar a situação da propriedade rural, impedir que o dano aconteça ou se já ocorrido, repará-lo.

Dessa maneira, verifica-se que mais de 135 milhões de hectares são passíveis de regularização e podem ser objeto de tutela processual com flexibilização necessária para atender as particularidades de regularização desse grande passivo ambiental.

3. TUTELAS PROCESSUAIS PARA A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DAS PROPRIEDADES RURAIS

O Novo Código Florestal reafirma a natureza do meio ambiente como bem comum de todos e estabelece no § 1º do art. 2º o rito sumário como o adequado para o trâmite de ações que envolvam a utilização e exploração da vegetação:

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

Trata-se de dispositivo que praticamente repete a regra do Código Florestal revogado (Lei nº 4.771/65):

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem a pretensão de esgotar as hipóteses possíveis de descumprimento da legislação florestal, verifica-se que a preocupação em relação ao processo volta-se principalmente para as situações que comportam a tutela inibitória e de remoção do ilícito.

A tutela inibitória tem a finalidade evitar a futura prática de um ilícito, e a tutela de remoção do ilícito, tem o objetivo de afastar a conduta antijurídica já ocorrida, ou seja, ambas possuem atuação preventiva, porque ainda não houve dano, mas se este ocorrer caberá a tutela ressarcitória (TESSLER, 2004, p. .)

Em virtude da independência das esferas, no caso de existência dano ambiental, além da sanção civil do ressarcimento, que corre sob o regime da responsabilidade solidária, objetiva e integral, o causador do dano também estará sujeito às sanções administrativas, como multa, embargo e apreensão, previstas na Lei 9.605/98 e Decreto Federal nº 6.514.

Além disso, sofrerá ação penal por crime ambiental, prevista na Lei nº 9.605/98, se houver desmate em área de preservação permanente, área de reserva legal, ou de vegetação nativa da Mata Atlântica em estágio médio e avançado de regeneração (arts. 38 e 38-A).

Assim, além da responsabilidade administrativa e penal, a tutela ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se completa com as pretensões inibitórias, de remoção do ilícito e ressarcitória.

Como exemplos, podem ser citadas as hipóteses de pretensão (i) inibitória para a inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural antes do prazo final de vencimento para a adesão, (ii) de remoção do ilícito para o cumprimento de cláusula do termo de compromisso de envio de Relatórios fixados no Programa de Regularização Ambiental e (iii) de ressarcimento para a recomposição mínima obrigatória das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Tais tutelas serão veiculadas através de ação civil pública, que em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor, formará o microsistema processual adaptado às particularidades das demandas de massa (GIDI, 2007, p. 25 e ss.).

A previsão de tais tutelas veiculadas por meio da ação coletiva deve também estar atrelada à adoção de técnicas processuais, como a flexibilização procedimental, com o objetivo de máxima proteção ambiental.

4. DA FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL PELO JUIZ

Sem embargo da adoção do sistema da legalidade das formas procedimentais pelo vigente Código de Processo Civil, a nova Lei 13.105/15 ameniza tal rigidez ao prever que o magistrado poderá dilatar prazos, bem como alterar a ordem de produção da prova:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

São apenas duas hipóteses para a flexibilização do procedimento previamente demarcadas pelo novo Código de Processo Civil. Quanto à inversão da ordem de produção dos meios de prova interessa às demandas ambientais, sobretudo quando há necessidade de oitiva de testemunhas sobre a situação do imóvel antes mesmo da conclusão de eventual prova pericial complexa.

A dilação de prazos interessa também quando a demanda ambiental for extremamente complexa. Porém, e a necessidade de eventual diminuição de prazos? Talvez essa hipótese interesse mais ainda à efetiva prestação da tutela jurisdicional. Então, não poderia o magistrado reduzir por ausência de previsão legal?

Acreditamos que não. Defende-se, como já anunciava Fernando da Fonseca Gajardoni, a possibilidade de flexibilização judicial do procedimento, apontando os requisitos mínimos, sem prejuízo da segurança e previsibilidade: finalidade (proteção ao direito material), contraditório prévio e motivação (GAJARDONI, 2008, p. 225).

A redução do prazo da contestação, somada à determinação de indicação de testemunhas e quesitos já na citação, e a autodeterminação de prazo para julgamento em 10 dias, seriam exemplos de adequação do procedimento à peculiaridade do direito material, que por sua vez, exige uma rápida e eficaz solução do litígio.

Além dessas duas hipóteses previamente demarcadas em relação aos poderes de juiz, verifica-se que a flexibilização judicial do procedimento pode alcançar outras situações não previstas em lei, justamente em virtude da natureza dos direitos metaindividuais tutelados.

Nesse sentido, permite-se a alteração do pedido e causa de pedir em momento posterior ao saneamento, mediante a concessão de contraditório e a intervenção de entidades

como *amicus curiae* para esclarecimento de questões técnicas e jurídicas (art. 89, Lei 8.884/94). (GAJARDONI, 2008, p. 185-186).

Dessa maneira, verifica-se a possibilidade de flexibilização judicial do procedimento, fora das hipóteses legais de dilação de prazo e inversão da ordem probatória, desde que haja a observância do contraditório e se fundamente a adaptação do procedimento com o objetivo de proteção do direito material (BRASIL JR., 2007, p. 25).

4. DA FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL PELAS PARTES

No que se refere à flexibilização procedimental voluntária, verifica-se que o Novo Código de Processo Civil foi mais abrangente do que em relação aos poderes do juiz, porque permitiu a realização de negócio jurídico processual a ser firmado pelas partes, sem a limitação das duas hipóteses vistas no capítulo anterior.

As partes já possuíam determinadas liberdades em relação à competência do juízo (em caso de competência relativa), à escolha do ato postulatório (OLIVEIRA, 2011, p. 124), do procedimento a ser seguido (se sumário, sumaríssimo ou ordinário), à suspensão do processo e à transação.

Com o Novo Código de Processo Civil, a liberdade foi ampliada, mediante o estabelecimento de alguns requisitos previstos no art. 190:

“Art. 190. Versando a causa sobre direitos que admitam a autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.”

Assim são necessários dois requisitos para que haja a convenção das partes sobre regras processuais, incluindo-se aí, a flexibilização do procedimento: (i) existência de direito que admita a autocomposição e (ii) partes plenamente capazes.

A autocomposição é uma forma de solução de conflito, que pode ocorrer por meio da conciliação, da mediação ou mesmo pela arbitragem. Exige-se que as partes sejam plenamente capazes, porque abrem mão de seus interesses por meio de três formas clássicas: a transação, a submissão e a renúncia ou desistência (CINTRA, 2003, p. 30 e DIDIER, 2010, p. 94).

Com a transação, ambas as partes abrem mão de seus interesses com um objetivo em comum, ou em outras palavras, as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões mútuas (art. 840, CC). Na submissão, uma das partes aceita as condições impostas pela outra e na renúncia uma das partes reconhece não possuir o direito alegado.

No presente trabalho, admite-se a autocomposição das partes sobre questões ambientais no curso do procedimento, seja em relação a regras de direito material, como ocorre rotineiramente em termos de ajustamento de conduta (RODRIGUES, 2004, p. 95), seja quanto a regras de direito processual, tendo sempre o objetivo da efetiva proteção dos recursos naturais.

Apesar da polêmica entre doutrinadores em classificar o termo de ajustamento de conduta como transação ou não, verifica-se que é comum o entendimento de que pode haver regras sobre as condições de tempo, lugar e modo, mas não se deve abrir mão do próprio cerne do direito indisponível. (RODRIGUES, 2011, p. 122 e ss).

Nesse sentido, verifica-se a possibilidade de autocomposição em litígios sobre o uso irregular da propriedade, mediante a renúncia a eventuais direitos de exploração econômica, ou a submissão a critérios exigíveis no manejo sustentável.

Ademais, não só para a renúncia e submissão poderá ser admitida a autocomposição, porque a transação pode versar sobre os aspectos patrimoniais de eventual indenização por danos materiais em virtude do desmatamento ilegal da vegetação nativa.

E por fim, poderá haver também a autocomposição sobre aspectos da relação jurídica processual, como a diminuição do prazo de contestação do proprietário poluidor.

O segundo requisito do art. 190 do Novo Código de Processo Civil exige que as partes sejam plenamente capazes, ou seja, que possuam capacidade civil, nos termos dos arts. 2º e 5º do Código Civil, e capacidade processual, nos termos do art. 7º do Código de Processo Civil e art. 70 da Lei 13.105/15.

Neste ponto, poderia ser questionada a possibilidade de entes despersonalizados, ou seja, sem personalidade jurídica, celebrarem o negócio jurídico processual, em especial a massa falida e o espólio. Para isso, basta imaginar o passivo ambiental deixado por uma empresa com atividades encerradas e o desmatamento realizado por determinada pessoa física que veio a falecer.

Ainda que a obrigação de reparar integralmente o dano ambiental seja transmissível a herdeiros e sucessores (art. 2º, §2º, Lei 12.651/12) e que não esteja limitada ao

valor da herança, não se pode negar a possibilidade de celebração de negócio jurídico processual firmado com o inventariante, como a distribuição do ônus da prova, sendo meio mais célere de satisfação do direito, até que sejam identificados todos os herdeiros e haja a partilha de bens (RODRIGUES, 2011, p. 153).

De igual maneira, pode haver chances de maior efetividade na celebração de negócio jurídico processual com o síndico da massa falida, que deverá administrar os bens e obrigações da empresa, do que eventualmente com um sócio que possui menos condições econômicas ou mesmo nenhum poder de gestão.

Torna-se mais clara ainda a possibilidade de negócio jurídico processual com ente despersonalizado, aquele firmado pelo Ministério Público ou a Defensoria Pública, razão pela qual o termo “plenamente capazes” não estaria adstrito a entes que possuam personalidade jurídica, mas abrangeria os que possuem personalidade judiciária e capacidade civil.

Sendo a celebração do negócio jurídico processual pertinente à tutela ambiental, evidente que uma das partes será coincidente com os legitimados para a celebração do TAC ou propositura de ação civil pública (art. 5º, Lei 7.347/85).

Assim, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Administração Pública Direta ou Indireta e Associações com pertinência temática poderão firmar negócio jurídico processual com a parte contrária, seja antes do processo, por meio do Termo de Ajustamento de Conduta, ou mesmo no âmbito da ação civil pública. A capacidade para ser parte supre eventual falta de personalidade jurídica de tais entes, além de também possuírem legitimidade para a defesa do meio ambiente (DIDIER; ZANETI, 2014, p. 178).

O objeto do negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do Novo Código de Processo Civil, poderá recair sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Para SIQUEIRA (2008, p. 190), “diz-se que haverá uma situação, à qual chamar-se-á *ônus*, em que, em sendo descumprida uma determinação legal, as consequências do descumprimento serão sentidas, unicamente, pela parte que deveria tê-la atendido. É visível a diferença com os deveres e obrigações. No ônus, ao contrário, existe a liberdade de escolha, por uma ou outra conduta: comporta-se, assim, o ônus, como um *imperativo do próprio interesse*.”

Assim, as partes poderão estipular regras sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333, parágrafo único, CPC e art. 373, §3º, Lei nº 13.105/15), sobre o ônus da impugnação específica (art. 302, CPC, e art. 337, Lei nº 13.105/15), sobre o adiantamento das despesas de

atos realizados por determinação do juiz ou ministério público (art. 19, §2º, CPC e art. 82, §1º, Lei nº 13.105/15), sobre a escolha de assistentes técnicos, entre outros.

Particularmente quando o litígio versar sobre a defesa do meio ambiente, aplica-se a regra de distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual competirá provar quem tem melhores condições de produzir a prova.

Nesse sentido, DIDIER JR. e ZANETI JR. (2014, p. 292-293), em interpretação sistemática da legislação processual, concluem pela distribuição dinâmica em detrimento da estática, com base nos princípios da igualdade, da lealdade, boa-fé e veracidade, da solidariedade, do acesso à justiça e do devido processo legal. A distribuição dinâmica do ônus da prova foi acolhida no Novo CPC, porém, ainda como uma exceção, nos casos de impossibilidade de cumprir o encargo (art. 373, §1º).

Por sua vez, os poderes das partes são ligados ao direito de ação e de recurso, mas eventual autocomposição não poderá conter cláusula que impeça o acesso à Justiça, ou ao duplo grau de jurisdição, sob pena de nulidade.

Já as faculdades processuais são livres escolhas conferidas às partes, de modo que “os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial” (art. 154, CPC). MACHADO (2014, p. 352) exemplifica situações de negócio jurídico processual sobre faculdades processuais e leciona ser livre a transação nesse sentido:

“Assim, podemos pensar *e.g.* na possibilidade de as partes transacionarem a respeito da obrigação de todos os atos processuais serem realizados de forma eletrônica (ainda que a lei faculte o uso do papel) ou mesmo que as partes ofereçam obrigatoriamente defesa e alegações finais oralmente nos moldes do procedimento comum sumário vigente, embora a lei faculte o oferecimento de peças escritas.”

Por isso, para as faculdades processuais o negócio jurídico não encontra dificuldades, de maneira que as partes poderão convencionar maior oralidade no procedimento, com o objetivo de se obter julgamento mais célere.

Considerando a extinção do procedimento sumário pelo Novo Código de Processo Civil, nada impede que as partes ainda assim convencionem adotar tal procedimento, estabelecendo previamente regras sobre a diminuição dos prazos dos atos postulatórios, a

apresentação de rol de testemunhas na Inicial e Contestação, audiência preliminar, julgamento antecipado da lide, debates orais, entre outros.

Nesse sentido, vale reforçar a importância do rito mais célere para as demandas ambientais não complexas, já que é vedada a utilização do procedimento sumaríssimo para ações civis públicas que versem sobre direitos difusos e coletivos (art. 2º, §1º, I, Lei nº 12.153/09).

Tal celeridade, entretanto, não compromete a segurança jurídica, tendo em vista a previsão do Novo CPC do “calendário” para a prática dos atos processuais, firmado entre os sujeitos da relação jurídica processual (art. 191, Lei nº 13.105/15).

Por fim, verifica-se que os deveres processuais não podem ser descumpridos pelas partes. Devem ser observadas a lealdade processual e a boa-fé, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé e responsabilidade pelos danos (arts. 16 e 18 CPC e arts. 79 e 81, Lei 13.105/15). Porém, nada impede que as partes estabeleçam novos deveres processuais com previsão, inclusive, de penalidades pelo descumprimento do negócio jurídico.

Como visto, mesmo em demandas ambientais poderá ser firmado negócio jurídico processual sobre ônus, poderes, deveres e faculdades, incluída aí, a flexibilização procedimental.

5. LIMITES DA FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL EM DEMANDAS AGROAMBIENTAIS

A flexibilização procedimental pelo juiz ou pelas partes deve encontrar limites no devido processo legal formal e substancial, postulado que se concretiza através de outros princípios constitucionais, como o do acesso à justiça, do contraditório e ampla defesa, do juiz natural, da duração razoável do processo, da publicidade e da fundamentação das decisões, entre outros.

O devido processo legal formal representa as garantias processuais do cidadão em face do Estado, como a segurança jurídica, o contraditório e ampla defesa, a publicidade, a fundamentação das decisões, entre outros. Já o devido processo legal substancial preocupa-se com o conteúdo das normas a serem expedidas pelo Estado, de maneira a se resguardar a justiça das decisões.

Nesse sentido, MACHADO (2014, p. 350) trabalha com exemplos de negócios jurídicos processuais em observância ao devido processo legal:

“As partes poderiam transacionar a respeito da técnica, mas não teriam competência para renunciar ao devido processo legal. Estariam autorizadas a dispor a respeito dos prazos processuais, da realização ou não de audiência, da admissibilidade ou não de recursos, da possibilidade de relativização da estabilização do objeto litigioso, da possibilidade de questões prejudiciais serem encampadas pela coisa julgada material. No entanto, não teriam poderes para renunciar ao acesso à justiça, autorizar o desenvolvimento do processo sem contraditório, renunciar à exigência de boa-fé ou moralidade processual, admitir a utilização de provas ilícitas ou mesmo decisões carentes de fundamentação.”

Isso também implica afirmar que as regras sobre a flexibilização procedimental deverão ser desprovidas de ambiguidade, vaguidade ou de qualquer vício de linguagem (FERREIRA NETO, 2013, p. 42.) que resulte na dificuldade de sua interpretação, até mesmo porque pelo devido processo legal, as regras devem ser prévia e adequadamente estabelecidas de modo a evitar qualquer tipo de surpresa para as partes.

Isso porque “sendo as variações rituais implementadas apenas após a participação das partes sobre elas em pleno contraditório útil, não se vê como a segurança jurídica seja abalada, já que o desenvolvimento do processo está sendo regrado e predeterminado judicialmente, o que o faz previsível.” (GAJARDONI, 2011, p. 174).

E ainda, o negócio jurídico processual não pode ser firmado com obrigação extremamente onerosa a uma das partes ou com distribuição do ônus de maneira a inviabilizar a obtenção da prova.

Nesse caso, o Novo Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de anulação do negócio jurídico processual pelo magistrado quando for constatada a vulnerabilidade de uma das partes.

Por isso, não poderia haver estipulação de obrigação a pequeno produtor rural, por exemplo, que acarrete a privação do exercício de sua atividade econômica ou lhe seja atribuída uma prova impossível.

Outro limite que deve ser dado é a impossibilidade de celebração de negócio jurídico processual sob condição ou a termo de acontecimentos externos ao processo, porque

conforme afirma MOREIRA (1984, p. 85), atentaria contra a exigência de certeza e segurança no seu desenvolvimento.

Por fim, devem-se observar os limites impostos pelo princípio da vedação do retrocesso ambiental, de maneira que não se pode permitir avença que viole o mínimo já garantido pela legislação de proteção ambiental, que contém cláusula de progressividade e garantias de direito fundamental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 310 e ss).

Então, se determinado produtor rural não possui em sua propriedade rural áreas de preservação permanente e de reserva legal conservadas, tampouco aderiu ao Cadastro Ambiental Rural e firmou termo de compromisso no Programa de Regularização Ambiental, estará sujeito a ação civil pública que contenha as respectivas pretensões de regularização.

Em virtude da iminente vigência do Novo Código de Processo Civil, a ação civil pública não correrá pelo rito sumário, apesar do disposto no §1º do art. 2º da Lei 12.651/12.

Nada impede, contudo, que haja a flexibilização do procedimento para torná-lo mais célere, mediante a convenção de redução dos prazos dos atos postulatórios, distribuição do ônus da prova, de oralidade dos atos e antecipação do julgamento da lide.

Deve-se ter em mente o necessário equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e a ausência de vulnerabilidade da parte.

Nesse sentido, não se poderia impedir, por exemplo, que o referido produtor rural continue sua atividade agrossilvipastoril de plantação de café em área permitida ao uso, condicionando-a à produção de prova de cumprimento integral do Programa de Regularização Ambiental ou ao término do prazo de suspensão amigável do processo.

De igual maneira, a convenção não poderia resultar em prejuízo na proteção das florestas e vegetação nativa, com a postergação da inscrição no Cadastro Ambiental Rural e da reparação do dano ambiental, ou com a limitação da produção de prova para se verificar a real extensão do dano ambiental.

Com efeito, a essa demanda interessa um rápido deslinde, porque quanto mais se prorrogar no tempo a discussão a respeito da necessidade ou não de apresentação de projeto de recuperação de área degradada, mais postergada fica a efetiva reparação do dano ambiental.

E por isso, podem ser admitidos, mediante convenção das partes: (i) a redução do prazo dos atos postulatórios, (ii) o estabelecimento de um dever processual de informação

semestral mediante o envio de relatórios atualizados de execução do cronograma físico de cumprimento do referido projeto, (iii) a restrição do uso dos recursos excepcionais.

5. CONCLUSÃO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecidamente um direito e dever fundamental consagrado no art. 225 da Constituição Federal. A função socioambiental da propriedade rural já consagrada desde o Estatuto da Terra sinaliza a necessidade de tratamento jurídico diferenciado com imposição de observância pela sociedade e pelo Poder Público, tanto na elaboração, quanto na aplicação das normas de proteção ambiental.

O Novo Código Florestal estabeleceu diversas regras de conduta com deveres prestacionais, ao determinar a preservação e recuperação de áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal. Também criou deveres instrumentais como a inscrição no Cadastro Ambiental Rural e no Programa de Regularização Ambiental, todos com o objetivo de garantir a proteção ambiental. Previu, ainda, que a regularização do passivo ambiental de tais propriedades deveria se dar por meio de ação sob o rito sumário.

Apesar da iminente extinção desse procedimento pelo Código de Processo Civil, verifica-se que há possibilidade de sua utilização pela absorção do Novo Código Florestal, ou pelo negócio jurídico processual, , com técnicas processuais de maneira a permitir a flexibilização do procedimento tanto pelo magistrado quanto pelas partes.

Diante de tal inovação, será permitida a adequação do procedimento às peculiaridades do direito material, comportando aplicação, inclusive, para as demandas ambientais coletivas.

Como exemplos, o magistrado ou as partes poderão modificar o prazo de atos postulatorios, a ordem de produção de provas, estabelecer o julgamento antecipado, debates orais, indicação de testemunhas e quesitos já na citação, entre outros.

Mas deverão ser observados os limites impostos pelo devido processo legal, com o necessário contraditório e a motivação da decisão com a finalidade de garantir a aplicação do direito material.

De igual maneira, a flexibilização procedimental não poderá implicar na vulnerabilidade da parte, nem na deficiência de proteção ao meio ambiente.

A flexibilização procedimental trazida pelo Código de Processo Civil, portanto, viabilizará a prestação da tutela jurisdicional de maneira mais céerele, sobretudo para demandas agroambientais não complexas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A convenção das partes sobre matéria processual. *In Temas de Direito Processual, Terceira Série*. São Paulo: Saraiva, 1984.

BRASIL JR, Samuel Meira. **Justiça, Direito e Processo: a argumentação e o direito processual de resultados justos**. Coleção Atlas de Processo Civil. Carlos Alberto Carmona (coord). São Paulo: Atlas, 2007.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Curso de direito florestal brasileiro: sistematizado e esquematizado**. Curitiba: Juruá, 2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo e outros. **Teoria Geral do Processo**. 19 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

DIDIER JR, Fredie e ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo**. Vl. 4. 9 ed. Salvador: Juspodivm. 2014.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vl 1. 12 ed., Salvador: JusPodivm, 2010.

FERREIRA NETO, Osly da Silva. **Ações Tributárias Coletivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2013.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC**. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Procedimentos, déficit procedimental e flexibilização procedimental no novo CPC**. *In* Revista de Informação Legislativa, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun., 2011.

GIDI, Antonio. **A Class Action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: RT, 2007.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **A privatização da técnica processual no projeto de novo código de processo civil**. *in* Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil. vl. 3, Bahia: Jus Podvim, 2014.

MILARÉ, Édís e MACHADO, Paulo Affonso Leme (coord). **Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012**. 2 ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.

MILLARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 9 ed. rev.atual.e ampl.São Paulo: RT, 2014.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. **O juízo de identificação de demandas e de recursos no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de Direito Agrário**. 2 ed. Rev.atualeampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha, **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. **Processo Civil Ambiental**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. **A defesa no processo civil: exceções substanciais no processo de conhecimento**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas jurisdicionais do meio ambiente: tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.